



PROTOCOLO Nº 582/14

DE 25 de Setembro de 2014

PROJETO DE LEI Nº 4.060


Diretor Administrativo

SÚMULA: PROÍBE A CIRCULAÇÃO, A OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA
E O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS PESADOS EM VIAS DO
BAIRRO ELIAS FARAJALA BACILA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 07 de Outubro de 2014

1ª Discussão em 07 de Outubro de 2014

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 14 de Outubro de 2014

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 15 de Outubro de 2014

Com Ofício nº 178/14

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 3.793

07 Páginas

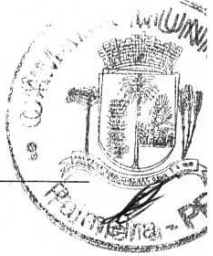
nº _____ de ____ / ____ / ____

De 21/10/2014



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.060

Proíbe a circulação, a operação de carga e descarga e o estacionamento de veículos pesados em vias do Bairro Elias Farajala Bacila e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a circulação, a operação de carga e descarga e o estacionamento de veículos pesados nas Ruas Eugênio Nogueira dos Santos e Gustavo Marcondes Zanardini, na extensão compreendida entre o ponto de encontro com a faixa de domínio da Rodovia João Chede, PR - 151 e a Rua José Caetano de Oliveira, do Bairro Elias Farajala Bacila, de acordo com as diretrizes constantes nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por veículos pesados aqueles cujo peso bruto total seja superior a 10 (dez) toneladas.

Art. 2º Não se aplicam as proibições constantes no artigo 1º desta Lei:

I - Aos veículos destinados a socorro mecânico, de incêndio e salvamento, os de polícia, fiscalização e operação de trânsito, bem como os de urgência e emergência, nos precisos termos do artigo 29, inciso VII do Código de Trânsito Brasileiro;

II - Aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, desde que devidamente sinalizados, nos precisos termos do Art. 29, inciso VIII do Código de Trânsito Brasileiro;

III - Aos veículos de transporte, cujos produtos transportados devam, necessariamente, partir ou tenham como destino final as ruas referidas no artigo 1º, desde que devidamente sinalizados, na forma da legislação de trânsito vigente.

Parágrafo único. As exceções de que trata o inciso III deverão, obrigatoriamente, ser comunicadas e requeridas ao Departamento de Segurança e Trânsito que poderá indeferir o pedido se da ação vier a resultar prejuízos à estrutura viária e/ou à segurança da população.

Art. 3º A infração às disposições desta Lei acarretará a aplicação das penalidades pertinentes, na forma do contido no artigo 187 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo único. As penalidades a que se refere o *caput* deste artigo, somente serão aplicadas depois de decorridos 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei, período em que apenas serão aplicadas advertências e medidas educativas para ciência de todos os interessados.

Art. 4º Fica delegada competência ao Departamento de Segurança e Trânsito para alterar as delimitações das vias arroladas nesta Lei, desde que justificada a necessidade e o interesse público.

Art. 5º O Departamento de Segurança e Trânsito adotará as medidas necessárias para a implantação de sinalização, divulgação, monitoramento e orientação dos motoristas, empresas e munícipes em geral, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 6º Os casos omissos por esta Lei poderão ser regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de setembro de 2014.


Edir Hayrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei que visa proibir a circulação, a operação de carga e descarga e o estacionamento de veículos pesados nas ruas do Bairro Elias Farajala Bacila, delimitadas pelo projeto, pautado na conservação das vias públicas, na ordem, segurança, tranquilidade e bem-estar dos transeuntes, moradores e da população em geral, tendo em vista a recente pavimentação realizada das referidas vias.

A proposição busca, inicialmente, a conservação das vias em razão do tráfego e permanência de caminhões pesados nas vias públicas que, além de danificar a pavimentação asfáltica, prejudica o bom andamento do trânsito causando inúmeros transtornos não apenas aos moradores como também aos motoristas e pedestres que por ali transitam.

Feito o levantamento, *in locu*, pelo setor competente, verificou-se que as vias são estreitas e apresentam infra-estrutura baseada em trânsito leve, inclusive por se tratar de núcleo residencial, portanto, não comportam veículos pesados e de grande porte circulando constantemente ou mesmo estacionados sobre estas. Ademais, ressalta-se a título meramente exemplificativo, que apenas um caminhão estacionado ocupa a vaga de pelo menos quatro veículos de passeio, o que muitas vezes dificulta o acesso às residências.

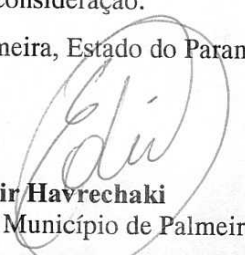
É inegável que todo cidadão tem o direito de “ir e vir” e se utilizar das vias públicas, todavia cabe ao município estabelecer normas de regulamentação para que esses direitos não sejam apenas de alguns em detrimento de muitos, devendo ser disponibilizados à população em geral.

Assim, com amparo na Lei Orgânica em seu artigo 6º incisos I e XVI, bem como no Código de Posturas do Município, assiste à Municipalidade o direito de Legislar, a fim de restringir ou impedir o transporte de qualquer veículo ou emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos à população e às vias públicas.

Ante a explanação retro, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar aos nobres pares desta Casa de Leis a apreciação e aprovação da presente Lei, com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento do referido Bairro garantindo a conservação das vias e o bem-estar dos habitantes.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para reiterar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de setembro de 2014.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 81/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.060**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei disciplina sobre a circulação, operações de carga e descarga e estacionamento de veículos pesados em vias do bairro Elias Farajala Bacila e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos artigos 6º, incisos I e XVI da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

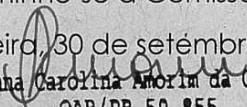
No mais, o presente projeto de lei está em acordo com as normas legais, sendo competência do Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, viabilidade, adequação e atendimento ao interesse público e aos princípios da administração pública, bem como exercer a fiscalização.

Fica ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 30 de setembro de 2014.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

00000

PROTOCOLO Nº 610/14.

DE 07 / 10 / 2014



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.060

Assunto: Proíbe a circulação, a operação de carga e descarga e o estacionamento de veículos pesados em vias do Bairro Elias Farajala Bacila, e dá outras providências.

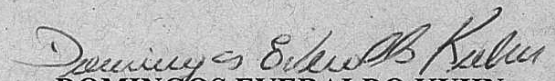
Iniciativa: Do Poder Executivo

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.060, que Proíbe a circulação, a operação de carga e descarga e o estacionamento de veículos pesados em vias do Bairro Elias Farajala Bacila, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes, e a proposição busca a conservação das vias em razão do tráfego e permanência de caminhões pesados nas vias públicas do Bairro Elias Farajala Bacila..

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 03 de Outubro de 2014.

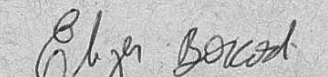

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.060, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 03 de Outubro de 2014.


ELIEZER BORCOSKI
Membro

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 611/14

DE 07 / 10 / 2014

Secretário



Comissão de URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Projeto de Lei nº 4.060

Assunto: Proíbe a circulação, a operação de carga e descarga e o estacionamento de veículos pesados em vias do Bairro Elias Farajala Bacila, e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.060, Proíbe a circulação, a operação de carga e descarga e o estacionamento de veículos pesados em vias do Bairro Elias Farajala Bacila, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a proposição busca a conservação das vias, em razão do tráfego e permanência de caminhões pesados nas ruas do Bairro Elias Farajala Bacila.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 03 de Outubro de 2014.

ROGÉRIO CZELUSNIAK

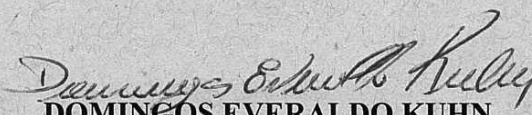
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.060, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Sr. Chefe do Poder Executivo pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 03 de Outubro de 2014.


DOMINGOS EVERALDO KUHN
Membro

ANSELMO H. OSÓRIO

Membro



PROJETO DE LEI Nº 4.060

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.060
APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 07 DE OUTUBRO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.060
APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 14 DE OUTUBRO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanção esta Lei Nº ...3.7.7.
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva
a Câmara. Palmeira, ...24./10./20...
Gabinete do Prefeito

Prefeito